



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-86.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O
REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

SENTENÇA

Vistos.

Passo ao Relatório:

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar proposta por UNIÃO BRASIL – CUIABÁ – MT – MUNICIPAL, por sua comissão provisória municipal, em face de LUDIO FRANK MENDES CABRAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A parte autora alega que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, violando disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao publicar conteúdo em suas redes sociais com pedido explícito de votos.

Alega, ainda, que a manutenção da propaganda impugnada poderá causar desequilíbrio na disputa eleitoral, em afronta ao princípio da isonomia.

O representado alega, em síntese: que seja julgado improcedente o pedido de propaganda eleitoral antecipada, por não haver pedido explícito de votos e por estar o conteúdo veiculado em conformidade com o art. 36-A da Lei 9.504/97; que as alegações não se sustentam diante da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que exerceu o direito de se manifestar livremente sobre questões políticas, respeitando a legislação eleitoral e o direito à informação dos cidadãos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da representação por não entender caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Passo a fundamentar:

A propaganda eleitoral extemporânea é caracterizada quando a mensagem divulgada antes do período permitido contém pedido explícito de votos ou utiliza expressões que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelo contexto transmitem o mesmo conteúdo, mesmo sem o uso da expressão “vote em”.

No presente caso, a mensagem veiculada pelo representado menciona a eleição municipal, o cargo em disputa e a montagem de um plano de governo, utilizando expressões como "**mais ação pra mudar Cuiabá**". Além disso, frases como "**Eu acredito que Baixada Cuiabana vai ganhar um prefeito de peso**", "**Tá na hora**

de botar a cidade em movimento". "Tá na hora de fazer acontecer". "Tá na hora de agir para mudar Cuiabá", "A hora é agora". "Não dá mais para esperar". "Vamos fazer nossa cidade renascer com novas ideias e mais ação para mudar Cuiabá" e "Vamos juntos". " Participe desse movimento de mudança" configuram, claramente, um pedido de votos.

Conforme precedentes do TSE, a utilização dessas "palavras mágicas" caracteriza propaganda eleitoral antecipada, uma vez que transmitem um pedido explícito de votos, ainda que de forma indireta. Esse entendimento visa garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e assegurar que o processo eleitoral ocorra dentro dos parâmetros legais.

Destaco ainda a jurisprudência do TSE: "Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de 'palavras mágicas' [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea 'conjunto da obra', como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de 'palavras mágicas' [...]" (Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho).

Diante do exposto, restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser aplicada a sanção prevista no §3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Passo a decidir:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente representação eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte de Lúdio Frank Mendes Cabral, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no §3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, considerando o alcance da publicação e mantendo *in totum* os efeitos da decisão liminar anteriormente concedida..

P.I.CUMPRASE.

Cuiabá, data e hora do sistema.

(assinado digitalmente)
ALEX NUNES DE FIGUEIREDO
Juiz Eleitoral em Substituição Legal